



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025742-84.2019.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Terrestre**  
 Requerente: **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOVAGA)**, qualificado nos autos, moveu ação pelo procedimento comum em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, alegando, em resumo, que com o advento da Portaria SMT nº 189/2018 (alterada pela Portaria SMT nº 21/2019), a Administração Municipal, com objetivo de estabelecer nova política tarifária para os utilizadores dos serviços oferecidos pelo sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, alterou o valor do vale-transporte para R\$ 4,57, em patamar superior àquele da tarifa do transporte coletivo urbano, R\$ 4,30. Sustentou que o aludido ato viola a lei federal 7.418/85 (e o decreto federal nº 95.247/87), que impõe à empresa gestora a emissão e comercialização do vale-transporte ao preço da tarifa vigente; bem como o artigo 22, inciso I da Constituição que define a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Por fim, destacou a jurisprudência sobre o tema. Requereu a concessão da tutela provisória e, ao final, a procedência da ação para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Portaria SMT nº 189/2018 e assegurar a comercialização do vale-transporte às empresas representadas pelo

**1025742-84.2019.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SINCOVAGA pelo preço de R\$ 4,30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com a inicial vieram documentos (fls. 17/56).

**Concedida a liminar postulada** (fls. 59/60), a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 178/186).

Regularmente citada (fls. 63/65), a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO ingressou no feito e ofertou contestação, com documentos (fls. 66/92 e 93/159), discorrendo, no mérito, sobre a legislação em regência e o perfil dos usuários, apontando não haver paridade entre os consumidores do bilhete único comum e do vale-transporte, porquanto quem suporta o reajuste da tarifa de ônibus é o próprio usuário, ao passo que a majoração do vale-transporte é arcada, em regra, pelo empregador. Defendeu a legalidade do ato administrativo e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 168/176).

Determinada a manifestação quanto à necessidade de dilação provatória (fl. 192), as partes requereram o julgamento do feito (fls. 193/194 e 214).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento, pois a questão é unicamente de direito e não há necessidade de realização de provas, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em resumo, pretende o autor, entidade sindical, compelir a ré a comercializar às empresas representadas o vale-transporte pelo preço de R\$ 4,30, nos termos da lei federal 7.418/85 e decreto federal nº 95.247/87; bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Portaria SMT nº 189/2018.

Em que pese o alegado em contestação, o reclamo merece, em parte, guarida. Vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Segundo a lei federal nº 7.418/85, compete a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público a emissão e comercialização do vale-transporte ao preço da tarifa vigente:

*Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art .6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987). (grifei)*

Ocorre que, a Portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) nº 189/2018, estabeleceu novas tarifas para a utilização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros em São Paulo e fixou a tarifa geral comum em R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), definindo, contudo, para o vale-transporte o valor \$ 4,57:

*Art. 1º. Fica estabelecida a tarifa de R\$ 4,30 (Quatro reais e trinta centavos) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de São Paulo.*

*Art. 2º. A tarifa para o bilhete escolar, para utilização nos serviços a que se refere o artigo 1º desta Portaria fica fixada em R\$ 2,15 (Dois reais e quinze centavos), representando redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa estabelecida, restrita aos períodos letivos, podendo os créditos serem adquiridos de acordo com a cota concedida a cada estudante.*

*Art. 3º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 7,21 (Sete reais e vinte e um centavos) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ, Via Quatro, Via Mobilidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).*

Por sua vez, tal distinção não está em consonância com a determinação legal, que veda a adoção de tarifas diferenciadas entre o usuário comum e o adquirente do vale transporte e não existe motivo para tanto, vez que estão na mesma situação e merecem tratamento igualitário.

De fato, não é possível aceitar o argumento do Município de São Paulo segundo o qual é o empregador quem suporta o reajuste da tarifa de ônibus, porque os empregados participam da aquisição do vale-transporte mediante contribuição do montante de 6% de seus salários, nos termos do art. 9º do Decreto Federal nº 95.247/87:

*Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:*

*I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;*

*II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.*

*Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valorda parcela de que trata o item I deste artigo.*

**Não se desconhece a autonomia dos Municípios para legislar sobre a política tarifária dos transportes públicos locais, porém, um ato normativo, uma portaria, não temo condão de extrapolar os limites de lei federal, tampouco de impor obrigações, vez que seu âmbito de atuação diz respeito à regulamentação.**

Ademais, a distinção entre as tarifas viola, sem qualquer dúvida, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Em abono, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Mandado de Segurança – Autoridade coatora - Ilegitimidade passiva – Teoria da encampação - Súmula nº 628 do STJ – Inaplicabilidade – Extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC - Precedentes. Mandado de Segurança – **Transporte público - Diferenciação tarifária entre usuários adquirentes de vale-transporte e usuários em geral – Portaria SMT nº 189/18 – Ilegalidade - Violação da Lei Federal nº 7.418/85** – Precedentes - Sentença mantida. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015377-68.2019.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)*

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Objeto da impetração. **Fornecimento de créditos de vale transporte sem cobrança de tarifa superior àquela praticada pela SPTrans em relação aos usuários do serviço. Portaria 189/18 SMT/GAB que estipula, para o vale transporte, tarifa superior à praticada nos ônibus municipais. Lei Federal nº 7.418/85 que prevê a comercialização do vale-transporte "ao preço da tarifa vigente". Ilegalidade do ato normativo infralegal.** Precedentes desta Corte. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015977-89.2019.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TARIFAS DIFERENCIADAS. INADMISSIBILIDADE. Injustificada distinção tarifária estipulada por simples portaria, em prejuízo aos usuários de vale-transporte, em afronta ao artigo 5º, caput,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**da Lei Federal nº 7.418/85. Violação ao princípio da hierarquia das normas. Devido afastamento dos efeitos do art. 9º da Portaria nº 189/18 – SMT.GAB,** até julgamento final da demanda. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada para conceder a liminar. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132943-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

Apelação. Mandado de Segurança. Município de São Paulo. **Portaria municipal que atualizou a tarifa do transporte coletivo municipal e criou diferenciação tarifária entre os adquirentes de vale-transporte e os usuários em geral. Impossibilidade. Violação da Lei Federal n.º 7.418/85. Discrimen não justificado. Supressão da diferenciação de tarifas que se impõe. Precedente.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014972-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 13/11/2019)

Ante ao exposto, confirmo a tutela, **JULGO PROCEDENTE, em parte,** a ação e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a Portaria SMT nº 189/2018, notadamente o artigo 9º (ilegal), e compelir a ré a comercializar às empresas representadas pelo SINCOVAGA o vale-transporte pelo valor de R\$ 4,30, nos termos da lei federal 7.418/85 e decreto federal nº 95.247/87.

Diante da sucumbência mínima do autor (isto é, apenas no que concerne ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Portaria SMT nº 189/2018), a ré arcará com o pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

advocatícios (parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil), que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**